

b) Pelos bens que à Fundação advierem por título gratuito, incluindo os subsídios eventuais ou permanentes que lhe sejam concedidos;

c) Por quaisquer bens, sejam de que natureza forem, adquiridos pela Fundação.

ARTIGO 6.^o

A Fundação poderá:

a) Adquirir bens imobiliários necessários à realização dos seus fins ou que constituam a melhor aplicação dos fundos que eventualmente possuir;

b) Aceitar doações ou legados puros e condicionais ou onerosos, mas neste último caso quando a condição ou encargo não contrarie os fins da Instituição.

CAPÍTULO III

Administração

ARTIGO 7.^o

—A gestão da Fundação compõe-se a um conselho de administração, composto por cinco membros, dos quais três serão nacionais portugueses e os dois restantes serão cidadãos britânicos, residentes em Portugal, e cuja idoneidade seja reconhecida pelo embaixador britânico.

§ 1.^o A fundadora será por direito próprio presidente deste conselho, cabendo-lhe ainda designar os restantes vogais, que não poderão, conjuntamente, exercer o seu cargo sem prévia aprovação do Ministério que tenha a seu cargo a educação, nacional.

§ 2.^o No caso de falecimento ou impossibilidade da fundadora, caberá ao próprio conselho a nomeação do novo presidente, que deverá ser escolhido de entre os seus membros.

§ 3.^o O preenchimento das vagas que venham a vacar-se no conselho, nomeadamente o da vaga do seu presidente, compõe-se no conselho, sondado, porém, sujeitas ao acordo do Ministério referido no § 1.^o as pessoas designadas.

§ 4.^o Em princípio estes cargos serão exercidos gratuitamente.

ARTIGO 8.^o

O conselho de administração poderá constituir mandatários para certas e determinadas funções ou delegar quem secretariaria parte dos seus poderes, nos termos que prescrever e regular e que deverão constar de acta.

ARTIGO 9.^o

A Fundação obriga-se juridicamente com a rainadura de dois administradores ou de um administrador e outra pessoa em quem forem delegados poderes para o efeito, nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Fiscalização

ARTIGO 10.^o

O conselho de administração elaborará anualmente um relatório acompanhado de inventário e balanço e das contas encerradas no fim de cada ano lectivo.

ARTIGO 11.^o

Os documentos mencionados no artigo anterior serão obliquamente submetidos a um conselho fiscal, composto de três vogais, escolhidos da maneira seguinte:

a) Um vogal nomeado pela fundadora e, na sua falta, pelo embaixador britânico;

b) Um vogal nomeado pelo Ministério que tenha a seu cargo a educação nacional;

c) Um vogal nomeado pelo Ministério das Finanças ou pelo que o substituir em designação.

ARTIGO 12.^o

O Estado Português, através dos serviços competentes, exercerá as suas funções tutelares na acção da Fundação de acordo com as leis em vigor.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

ARTIGO 13.^o

Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação do conselho de administração, aprovada pelo Governo Português, através de Ministério competente.

FUNDAÇÃO DENISE LESTER

Certifico que, por escritura de 21 de Abril corrente, lavrada de fl. 66 a fl. 70 do livro de notas para escrituras diversas n.º 417-A do 12.^o Cartório Notarial de Lisboa, a cargo da notária licenciada Lídia Rodrigues Mais Devesa, foram alterados os estatutos da instituição particular de utilidade pública administrativa Iva Fundação Denise Lester, com sede em Lisboa, os quais ficaram com a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Natureza, duração, sede e objecto

ARTIGO 1.^o

A Fundação Denise Lester é uma instituição particular de utilidade pública administrativa, com carácter perpétuo, que exercerá a sua actividade na área do distrito de Lisboa, de acordo com o preceituado nos presentes estatutos, no Código Administrativo e na demais legislação portuguesa aplicável.

ARTIGO 2.^o

A instituição é de nacionalidade portuguesa, perpétua e sua sede é em Lisboa, na Rua de Filipe de Magalhães, 4.

ARTIGO 3.^o

Constitui seu objecto:

a) O ensino primário e da língua Inglesa a crianças de ambos os sexos, entre 4 e 12 anos de idade, sendo esse cruízo, com um limite de 5% sobre a frequência escolar, extensivo a crianças cegas ou diminuídas fisicamente, que terão as suas aulas em conjunto com as reais antas e que poderão ser dispensadas do pagamento de propinas;

b) Colaborar com os serviços oficiais ou particulares na orientação das famílias de crianças cegas ou diminuídas fisicamente, a fim de criar a estas as condições psicológicas indispensáveis à sua integração social;

c) Proseguir quaisquer outros fins de natureza cultural e caritativa.

Júnior. A Fundação manterá a actual Queen Elizabeth's School do acordo com o espírito com que foi criada, procurando sempre observar nela os programas do ensino vigente nas escolas britânicas, o culto da unidade luso-britânica e honrar as bandeiras dos dois países, que deverão ser hasteadas a par em todos os dias e actos solenes da história dos dois países.

ARTIGO 4.^o

A Fundação poderá celebrar acordos de cooperação com o Estado ou com entidades particulares com vista à realização dos fins a que se propõem.

CAPÍTULO II

Património

ARTIGO 5.^o

O património da Fundação é constituído:

a) Pelos edifícios e terrenos inscritos em nome da fundadora Denise Lester, onde se acha instalada a Queen Elizabeth's School, e por ela expressamente afectados à Fundação, bem como todos os móveis e utensílios que daquela Escola falem parte;

ARTIGO 14.

No caso de a Fundação vir a ser extinta por não se tornar possível a realização dos fins para que foi instituída ou outros de natureza semelhante, os seus bens e valores reverterão para o Estado Português, que lhes dará destino, tanto quanto possível, conforme a vontade da fundadora, a qual se encontra expressa no articulado do capítulo I destes estatutos.

ARTIGO 15.

A fundadora reserva para si, enquanto viva for, o usufruto dos bens a que se refere a alínea a) do artigo 5.º dos presentes estatutos, a fim de neles prevergir por sua conta a exploração da Queen Elizabeth's School, exploração essa que, tal como os outros bens cativos do usufruto, terá contabilidade separada dos outros bens da Fundação.

§ único. A fundadora poderá, no entanto, em qualquer momento, renunciar ao referido usufruto, obrigando-se nesse caso a Fundação:

a) A assumir por sua conta a exploração da Queen Elizabeth's School, podendo, no entanto, delegar tais funções numa comissão de gesão designada pelo conselho de administração;

b) A suceder todo o activo e passivo da exploração da Queen Elizabeth's School, e bem assim a posição jurídica da fundadora em todos os contratos celebrados por essa por motivo da exploração da Queen Elizabeth's School;

c) A liquidar as contas entre a fundadora e a Queen Elizabeth's School, nomeadamente todos os adiantamentos por aquela concedidos e ainda não reembolsados;

d) A assegurar à fundadora, enquanto viva for, uma pensão mensal mínima de 10 000\$, reportada à data de 1 de Outubro de 1973 e actualizada semestralmente, com base na variação do índice de preços no consumidor em Lisboa, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e, bem assim, assegurar à fundadora, a título gratuito, habitação, alimentação, serviços domésticos, água, luz, gás e aquecimento na residência que esta actualmente ocupa, isto é, na sede da fundação;

e) A manter a fundadora como directora da Queen Elizabeth's School, superintendendo na orientação pedagógica da escola, enquanto o seu estado de saúde o permitir.

Val conforme o original.

12.º Cartório Notarial de Lisboa, 27 de Abril de 1977. —
1 Ajudante, António Borges Ferreira.

1-0-3446